



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



À Coordenadoria Legislativa

A/C Ariel Garcia Rached.

Ofício Administrativo nº ____/2022

Ref: Minuta de Parecer ao Projeto de Lei nº 132/2022.

Autoria: Coletiva.

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar no portal da administração pública, direta e indireta, canais de denúncia contra a violência à mulher.

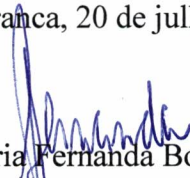
MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

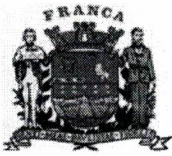
Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e *sub censura*.

Franca, 20 de julho de 2022.


Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054


Taysa Mara Thomazini.
Advogada - OAB/SP nº 196.722



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

CONDIÇÃO FEMININA.

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº 132/2022.

AUTORIA: Coletiva.

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar no portal da administração pública, direta e indireta, canais de denúncia contra a violência à mulher.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O Projeto prevê a obrigatoriedade da Administração Direta e Indireta constar nos respectivos sites informação de utilidade pública, divulgando os telefones, e-mails, sites e outros canais que possam facilitar qualquer munícipe da nossa cidade a denunciar a violência praticada contra a mulher.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno, sendo que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40, c/c letra “a”, II, Parágrafo Único do artigo 125), “...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”.

As demais Comissões se manifestam, dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito a conveniência e oportunidade (Mérito) da matéria em apreço (letra “b”, inciso II, Parágrafo Único do artigo 125 do Regimento Interno).

Segundo a Constituição Federal, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Quanto à competência da autoridade, a princípio, nos parece que o Projeto não cuida de matéria prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, elenco que, segundo posição pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões do TJSP, é taxativo.

Por oportuno, ressalta-se a **Edição do Tema 917**, que fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal), ambas derivadas de julgamento proferido pelo STF, em repercussão geral, sucessivamente no RE nº 586.224 e ARE nº 878.911.

Veja, ainda, as seguintes jurisprudências:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei do Município de Ribeirão Preto que “ dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da programação de execução do serviço de tapa buracos”. Ofensa a reserva de iniciativa do Prefeito não caracterizada. Artigos 24 §2º e 47 da Constituição estadual que não admitem interpretação extensiva. Inocorrência, ademais, de imposição de despesa nova dou de alteração no funcionamento da administração, eis que os dados já estão na posse do gestor, assim como a página da internet. Previsão de que o Executivo regulamentará a lei que tampouco contrariava o regime constitucional. Ação Improcedente (ADI nº 2157295-13.2016.8.26.0000, Rel. Des. Arantes Theodoro, j, 07.12.2016)

“ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.478 de 16 de julho de 2015, do Município de Santana do Parnaíba. Obrigatoriedade de divulgação no site da Prefeitura de alvarás de funcionamento referentes aos estabelecimentos situados naquela cidade. Alegação de vício formal, por ofensa à Lei Orgânica Municipal. Impossibilidade de utilização da referida lei como parâmetro de controle. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. **Norma de caráter geral e abstrato editada com vista à transparência da administração e à segurança da comunidade local. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Inexistência de ofensa à regra da separação dos poderes.**Ação Julgada improcedente (ADI nº 2240897-18.2015.8.26.0000, Rel. Des. Marcio Bartoli, j. 30.03.2016). g.n

Dessa forma, aplicando-se as jurisprudências supracitadas, o vereador teria competência para apresentar o Projeto em análise, posto que não está exercendo nenhuma das



atribuições previstas no artigo 61, §1º da CF/88 c/c 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo.

Assim, quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade o Projeto está de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, **considerando a aprovação da Emenda Supressiva abaixo descrita.**

Quanto ao mérito, o Projeto prevê medidas de garantia dos direitos inerentes a proteção da mulher, de todas as formas de violência.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples, nos termos da LOMF.

II – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Franca, 20 de Julho de 2022.

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Pastor Palamoni.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Ilton Ferreira

Ver. Kaká.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Lurdinha Granzotte.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



CONDIÇÃO FEMININA

Ver. Lindsay Cardoso.

Ver. Lurdinha Granzotte.

Ver. Della Motta.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA/SP

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, com o intuito de sanar inconstitucionalidade do Projeto de Lei 132/2022, preservando a autonomia e independência dos Poderes, porque o conceito de administração direta já é estabelecido pelo direito administrativo e a forma que a divulgação será realizada é espaço reservado à autonomia de cada órgão, apresenta a seguinte Emenda Supressiva:

EMENDA SUPRESSIVA Nº ____/2022.

Artigo 1º. Ficam suprimidos os §1º e §2º do Art. 1º do Projeto de Lei 132/2022.

Franca, 20 de julho de 2022.

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Pastor Palamoni.